



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600873-58.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600873-58.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018  
CICERO LINDOVAL DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, CICERO LINDOVAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979 Advogado  
do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO  
ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS.  
PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS  
APROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI 9.504/97 E 77, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de  
votos, em aprovar as contas de campanha do candidato CÍCERO LINDOVAL DE OLIVEIRA,  
referentes às Eleições de 2018, com escopo nos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da  
Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2019

Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por  
CÍCERO LINDOVAL DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de

2017, foi publicado edital contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente, sem ter havido nenhuma impugnação.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo parecer conclusivo foi no sentido de as contas serem aprovadas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas igualmente pronunciou-se pela aprovação das contas.

Éo Relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha de CÍCERO LINDOVAL DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação das contas de campanha do candidato.

Em seu parecer, a unidade técnica apontou:

O valor arrecadado perfaz um montante de R\$ 10.281,00, sendo R\$ 5.000,00 recursos financeiros do FEFC e R\$ 5.281,00 recursos estimáveis em dinheiro, oriundos do FEFC. O total da despesa é de R\$ 10.247,20, portanto houve sobra no valor de R\$ 33,80.

Do exame inicial, algumas diligências foram solicitadas com o objetivo de esclarecer ou complementar informações, o candidato foi intimado e apresentou contas retificadoras com os documentos faltantes, bem como juntou nota explicativa sobre as inconsistências apontadas na movimentação financeira, o que resultou no ajuste das contas e na sua conformidade com os parâmetros legais.

No mais o candidato cumpriu sua função ética de transparência e compromisso com a fidedignidade das declarações constantes na prestação de contas em exame.

Dessa forma, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, tendo em vista a regularidade apontada, entendemos, s.m.j, pela APROVAÇÃO DA CONSTAS do candidato CÍCERO LINDOVAL DE OLIVEIRA.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação da contabilidade de campanha do ora requerente, entendendo que não foram encontradas falhas de caráter formal

ou substancial que tivessem o condão de afetar a confiabilidade e a transparência das contas. Desta feita, inexistindo irregularidades e vícios que maculem a contabilidade apresentada e comprometam sua higidez, outro não pode ser o entendimento que não a aprovação das contas, em face da regularidade documental.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha do candidato CÍCERO LINDOVAL DE OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator